ARQUIVADO

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 11/01/19
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 02 ,DE 2019.
(Proponente: Vereador Mazutti/PSL)

Altera a Lei Municipal nº 3.700, de 13.10.2003 (Regulamenta a atividade comercial nos terminais de transbordo do transporte coletivo urbano de Cascavel e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei altera a alínea "b" do Inciso I, a alínea "b" do Inciso II e acrescenta os Incisos IV e V ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.700, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º....."
I - .....
.....
"b) 3 (três) módulos comerciais (banca) destinada á venda de doces, frutas artesanatos e demais produtos com venda autorizada na presente lei, bem como de produtos cuja venda seja autorizada pela administração municipal".
II - .....
.....
"b) 3 (três) módulos comerciais (banca) destinada á venda de doces, frutas artesanatos e demais produtos com venda autorizada na presente lei, bem como de produtos cuja venda seja autorizada pela administração municipal".
.....

"IV - TERMINAL NORDESTE"
"a) 1(um) quiosque destinado à venda de jornais, revistas e similares";
"b) 3 (três) módulos comerciais (banca) destinada á venda de doces, frutas artesanatos e demais produtos com venda autorizada na presente lei, bem como de produtos cuja venda seja autorizada pela administração municipal".

"V - TERMINAL SUDOESTE"
"a) 1(um) quiosque destinado à venda de jornais, revistas e similares";
"b) 3 (três) módulos comerciais (banca) destinada á venda de doces, frutas artesanatos e demais produtos com venda autorizada na presente lei, bem como de produtos cuja venda seja autorizada pela administração municipal".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 67º aniversário de Cascavel.
Em 11 de janeiro de 2019.

Mazutti
Vereador/PSL

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificação,

A proposta legislativa que estamos apresentando para análise e aprovação de Vossas Excelências tem a finalidade de garantir maior comodidade aos usuários e também aos comerciantes que possuem atividades comerciais nos terminais de transbordo do transporte coletivo de nossa cidade.

É fato hoje que com o passar do tempo o fluxo de pessoas (usuários do transporte coletivo) se tornou muito grande nos atuais terminais, fato este verídico, que o Poder Público obrigou-se a construir novos terminais; e com a quantidade excessiva de atividades comerciais dentro dos terminais, criou-se uma espécie de aglomeração muito grande entre usuários e comerciantes, gerando com isto, problemas de locomoção dentro dos terminais, em especial nos horários de grande movimento.

Entendo que ao diminuir de seis para três módulos comerciais para os Terminais Leste, Oeste e no novo Terminal Nordeste, tanto os comerciantes como os usuários ficarão mais tranquilos e poderão serem atendidos dentro de uma normalidade mais sustentável, evitando desta forma que os terminais fiquem com uma poluição visual proporcionada por quantidades excessivas de bancas, criando problemas para a atividade principal oferecida pelos terminais de transbordo que é o de atender aos usuários do transporte coletivo em condições dignas e confortáveis.

Quanto à inserção dos novos Terminais Nordeste e Sudoeste na referida lei, necessário se faz esta inclusão, para que esses terminais tenham sua regulamentação para uso de atividades comerciais, também prevista na legislação em vigor.

Espero, pois, contar com a aprovação dos Nobres Pares a este projeto de lei.

Solicito o ARQUIVAMENTO
DESTE PROJETO
CASCAVEL, 21/01/2019

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA